



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 285, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para exame, com base no art. 104-F, I, “a” e “n”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 285, de 2024, de autoria do ex-Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.*

O art. 1º do PL inclui o art. 18-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, tornando obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional. O § 1º do artigo incluído prevê que essa obrigatoriedade se restringe à atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos e à exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, entendidos como os que não estejam submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da



Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Já o seu § 2º define atividade de vigilância patrimonial como aquela “exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio”. Já o § 3º delega a regulamento a atribuição de estabelecer as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessário à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.

O art. 2º do PL concede prazo de 1 (um) ano para que as empresas de vigilância patrimonial cumpram a obrigação instituída. O art. 3º prevê cláusula de vigência imediata da lei.

Na Justificação da proposição, o autor menciona estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que indica que o uso de câmeras nas vestimentas (*bodycams*) está relacionado a) à redução dos níveis desproporcionais de uso da força; b) ao fortalecimento dos mecanismos de controle; e c) à melhoria da produtividade.

O PL foi encaminhado a esta CSP e seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

Foi oferecida, nesta CSP, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Hamilton Mourão, prevendo exceção à obrigatoriedade da utilização de câmeras corporais nos ambientes que contem com monitoramento por circuito interno de câmeras ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

Foi apresentado relatório favorável ao PL, com acolhimento da Emenda nº 1, mas deixou de ser votado em razão do cancelamento da 12ª reunião da Comissão.

Em seguida foi aprovado requerimento formulado pelo Senador Sergio Moro, para a realização de audiência pública com os setores envolvidos, que pudessem apresentar dados a respeito dos custos a serem absorvidos na implementação obrigatória das câmeras.



II – ANÁLISE

Não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL.

Quanto ao mérito, julgamos que o PL, na época em que foi apresentado, constituía um grande avanço. Contudo, durante a tramitação, a revogação da Lei nº 7.102, de 1983, que o PL pretendia alterar, foi revogada pela Lei nº 14.967, de 2024 – resultado do PLS 135, de 2010 –, que, entre outras providências, institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

Assim, consideramos que a matéria foi prejulgada pelo Senado, sendo, portanto, passível da declaração de prejudicialidade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 285, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3737886687>